

LEI MUNICIPAL Nº 5040, DE 01/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 5480, DE 21/08/2023

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Gestão Animal e estabelece normas contra condutas lesivas à integridade física e mental dos animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal apreendido: aquele retirado pelo órgão público competente como penalidade decorrente de infrações legais;

II - Animal comunitário: o cão ou o gato que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de afeto, embora não possua um responsável único e definido;

III - Animal de grande porte: bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos, caprinos e outras espécies consideradas de grande porte na literatura técnico-científica;

IV - Animal de pequeno porte: os cães e gatos;

V - Animal recolhido: aquele retirado pelo órgão público competente e mantido até a condução final, não decorrente de infrações legais;

VI - Aves: galináceos, codornas, patos, gansos, peru, faisão e outras espécies consideradas como aves na literatura técnico-científica;

VII - Bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, à isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, à possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como à promoção e preservação da sua saúde, considerando:

a) Necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo, etc.);

b) Necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) Necessidades naturais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais e com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam; e

d) Promoção e preservação da saúde: pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção contra doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

VIII - Cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

IX - Canil: local destinado ao alojamento de cães;

X - Centro de Acolhimento Temporário (CAT): local com estrutura física adequada ao abrigo provisório dos animais, onde receberão os cuidados necessários garantindo o bem-estar animal enquanto aguardam por adoção, soltura ou leilão conforme procedimentos definidos em Regimento Interno;

XI - Eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XII - Gatil: local destinado ao alojamento de gatos;

XIII - Maus-tratos: quaisquer ações ou omissões que atentem contra o bem-estar animal;

XIV - ONGs: organizações não governamentais de proteção animal;

- XV - RIA: Registro de Identificação de Animais;
XVI - RSS: resíduos de serviços de saúde;
XVII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM: órgão responsável pela execução das políticas públicas de meio ambiente elencadas na legislação municipal;
XVIII - Secretaria Municipal de Saúde: órgão responsável pela execução das políticas públicas de saúde elencadas na legislação municipal;
XIX - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil: órgão responsável pela execução das ações de segurança pública, trânsito, transportes e defesa civil elencadas na legislação municipal;
XX - Tutor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou entidade sem fins lucrativos, responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhadas, transferência, compra, adoção ou recolhido de vias ou espaços públicos;
XXI - Zoonoses: doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas, cujos patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários, ou envolver agentes não convencionais, com possibilidade de transmissão aos humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou ambiente.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 3º – Constituem objetivos da Política Municipal de Gestão Animal:

- I - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
II - Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal, destinadas a promover o desenvolvimento sustentável;
III - Sensibilizar a população quanto à necessidade de proteção dos animais;
IV - Fomentar a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, e
V - Promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade na gestão dos animais.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º – Constituem responsabilidades do Poder Executivo Municipal:

- I - Desenvolver campanhas e ações de educação ambiental sobre a fauna, orientando sobre os deveres dos tutores e sobre a guarda responsável;
II - Fomentar ações de adoção de animais comunitários ou abandonados;
III - Elaborar e desenvolver projetos e programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica da cidade;
IV - Realizar o controle de zoonoses;
V - A prevenção, fiscalização e punição visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
VI - Criar o Registro de Identificação dos Animais domésticos do município e realizar censo populacional, conforme regulamento, e;
VII - Criar e gerenciar o Centro de Acolhimento Temporário (CAT).

Art. 5º – Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, a fim de proporcionar condições orçamentárias de execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal poderá realizar o controle da população de cães e gatos visando a prevenção de zoonoses e o combate ao abandono como forma de proteção e bem-estar dos animais.

Art. 7º – O controle populacional de cães e gatos poderá ser realizado através de programa permanente, abrangendo:

- I - Campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos ou apreendidos e disciplinamento da criação e venda de animais;
- II - Esterilização cirúrgica de machos e fêmeas; e
- III - Identificação e cadastro dos animais.

Art. 7-A. Fica instituído, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, o Cadastro Municipal de Animais de Grande Porte, a ser mantido e atualizado pelos órgãos competentes, nos termos de regulamento.

§1º O cadastro conterá, no mínimo:

- I – identificação do tutor (nome, CPF, endereço);
- II – endereço de guarda do animal;
- III – espécie, raça, sexo, idade e características físicas;
- IV – finalidade do animal (estimação, produção, tração, transporte, entretenimento);
- V – informações de vacinação, tratamento e identificação oficial (chip, marca ou tatuagem);
- VI – condições de contenção e responsável direto pela guarda.

§2º O tutor deverá comunicar obrigatoriamente:

- I – mudança de endereço do animal;
- II – transferência de propriedade ou doação;
- III – óbito ou desaparecimento do animal.

(Art. 7-A, §§ e Incs., Inserida pela Lei Municipal nº 5306, de 07/11/2025).

Art. 7-B. O descumprimento da obrigação de registro sujeitará o tutor às penalidades previstas nesta Lei, além da apreensão do animal em caso de reincidência.

(Art. 7-B, Inserida pela Lei Municipal nº 5306, de 07/11/2025).

Art. 7-C. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Municipal de Animais Potencialmente Perigosos, nos termos de regulamentação própria.

(Art. 7-C, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS TUTORES

Art. 9º. Fica o tutor de animal obrigado a:

I - Mantê-lo adequadamente imunizado, anualmente, contra raiva, exceto as aves, comprovando esta condição mediante apresentação do atestado de vacinação, que deverá ser apresentado sempre que solicitado pela autoridade competente;

II - Fornecer alimentação de boa qualidade e em quantidade compatível com as necessidades da espécie, água fresca, limpa e abundante e manter a higiene do animal, inclusive com controle de parasitoses;

III - Manter os animais em local salubre, ventilado, com acesso ao sol e proteção contra chuva, frio e excesso de sol, garantindo-lhes amparo contra intempéries e ruídos excessivos;

IV - Adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;

V - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono dos animais;

~~VI – Quando em via pública, conduzir o animal utilizando coleira e guia adequadas ao seu porte, bem como focinheira para animais de raças perigosas definidas na legislação pertinente, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;~~

VI - Fica estabelecida a obrigatoriedade de focinheira para animais de médio e grande porte com potencial ofensivo ou histórico de agressividade, conforme regulamentação do Poder Executivo.
(Inc. VI, com redação dada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

VII - Permitir a visita técnica pela autoridade competente nas dependências do alojamento, para inspeção das condições de saúde e sanitárias do animal sob sua guarda;

VIII - Acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias e de saúde animal;

IX - Isolar o animal portador de zoonoses que coloque em risco a saúde da população, bem como comunicar o Departamento de Vigilância em Saúde do Município para que sejam adotadas as medidas sanitárias pertinentes;

X - Manter os animais afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, para permitir o acesso de pessoas a esses equipamentos sem sofrer ameaça ou agressão;

XI - Providenciar acompanhamento médico-veterinário preventivo e para tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento ou maus-tratos;

XII - Limitar a jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço dos animais utilizados para montaria ou tração.

Parágrafo único. A visita técnica e inspeção a que se refere o inciso VII compreende a execução de provas sorológicas de controle químico e a apreensão.

Art. 9º-A. O Poder Executivo poderá promover programas de orientação e cursos de guarda responsável destinados a tutores de animais classificados como de potencial risco, diretamente ou por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. A participação nos programas poderá ser exigida nos casos de infração às normas de segurança, agressão ou comportamento de risco do animal, conforme regulamentação.
(Art. 9º-A e § Único, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

Art. 10. O tutor deverá providenciar a disposição adequada do cadáver do animal em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§1º. O município poderá realizar o serviço de recolhimento e disposição final adequada de cadáveres de animais de pequeno porte.

§2º. As clínicas e hospitais veterinários poderão realizar serviços de disposição final adequada de cadáveres de animais.

Art. 11. Os tutores são responsáveis pelos atos danosos cometidos por seus animais, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

§1º. Entendem-se por atos danosos a agressão física e a destruição material.

§2º. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a esta a responsabilidade aludida neste artigo.

§3º. A responsabilidade prevista neste artigo se excetua em casos decorrentes de violação de propriedade.

Art. 12. O tutor deverá tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável quando não for possível permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer justificativas ou circunstâncias.

Art. 13. Em caso de falecimento do tutor, seus parentes serão responsáveis pela guarda provisória do animal.

Art. 14. A quantidade permitida de animais de pequeno porte por imóvel na área urbana deverá considerar:

I - A salubridade do ambiente;

II - A densidade populacional de animais;

III - O porte dos animais;

- IV - As condições gerais de abrigo e;
- V - O bem-estar animal.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, serão adotados critérios constantes em laudo subscrito por Médico Veterinário do setor competente do Município.

Art. 15. A quantidade permitida de aves e animais de grande porte por imóvel na área urbana deverá considerar:

- I - A salubridade do ambiente;
- II - A densidade populacional de animais;
- III - O porte dos animais;
- IV - As condições gerais de abrigo;
- V - O bem-estar animal; e,
- VI - A poluição sonora.

§1º. Com exceção do previsto no inciso VI, para fins de cumprimento do disposto neste artigo, serão adotados critérios constantes em laudo subscrito por Médico Veterinário do setor competente do Município.

§2º. O cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo será apurado pelo setor de fiscalização de meio ambiente.

Art. 16. É proibida a permanência de animais de grande porte em estado de soltura ou abandono nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município.

§1º. Entende-se por estado de soltura, animais em tropel ou aquele que estiver transitando pelas vias ou pastando em logradouros públicos ou particulares sem contenção do seu tutor.

§2º. Excetua-se da definição do §1º os animais destinados a montarias acompanhados pelo tutor.

CAPÍTULO V ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 17. É garantido a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e em quantidade adequada ao bem-estar animal, alimento e água aos animais comunitários em situação de rua.

§1º. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§2º. O animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização e microchipagem na ordem de atendimento do órgão público municipal competente.

§3º. Não será considerado animal comunitário aquele bravo, que persiga de forma agressiva veículos automotores, bicicletas ou pedestres, bem como que cause danos ou prejuízos aos patrimônios públicos ou privados.

§4º. O animal que não for considerado comunitário poderá ser recolhido e mantido pelo serviço público em instalações adequadas.

Art. 18. O cão ou gato comunitário poderá ser recolhido para esterilização, identificação e devolvido à comunidade de origem pelo órgão competente.

Art. 19. É proibido o fornecimento de alimentos e água, bem como a disposição de outros objetos necessários à manutenção de animais comunitários, em propriedade privada sem consentimento do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VI PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 20. É proibida qualquer forma de maus-tratos contra os animais, notadamente:

I - Privar o animal das suas necessidades básicas;
II - Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações de eutanásia admitidas pela legislação vigente;
III - Abandonar o animal;
IV - Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
V - Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
VI - Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
VII - Provocar envenenamento de animal, que resulte ou não em morte;
VIII - Deixar de proporcionar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por Médico Veterinário;
IX - Abusar sexualmente de animal;
X - Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
XI - Deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões;
~~XII - Manter o animal preso por correntes, cordas, cabos ou similares por longos períodos, quando atestado por Médico Veterinário do órgão competente;~~

XII – manter o animal acorrentado ou amarrado por qualquer meio ou hipótese, salvo em casos excepcionais, quando o agente fiscalizador constatar que a medida temporária é justificável.

(Inc. XII, com redação dada pela Lei Municipal nº 5383, de 25/06/2026).

XIII - Transportar animais em cestos, gaiolas, equipamentos ou veículos sem as dimensões adequadas ao tamanho e quantidade de indivíduos, e sem que o meio de condução possua dispositivo que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

XIV - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

XV - Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto em veículos de tração animal adequado à espécie, e;

XVI - Outras ações ou omissões atestadas por Médico Veterinário.

XVII - Deixar de agir para impedir ataque causado por animal sob sua guarda, quando possível fazê-lo, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

(Inc. XVII, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

XVIII - manter cão ou gato, sob sua guarda ou responsabilidade, privado de acompanhamento humano por período superior a 36 (trinta e seis) horas consecutivas, em imóvel particular, de modo a comprometer seu bem-estar físico ou emocional.

(Inc. XVIII, acrescentada pela Lei Municipal nº 5373, de 27/05/2026).

Parágrafo Único: O disposto no inciso XVIII não afasta a caracterização de maus-tratos por outras condutas, especialmente quando verificada a ausência de alimentação adequada, hidratação, condições de higiene, cuidados médico-veterinários ou quaisquer outros elementos essenciais ao bem-estar do animal.

(§ Único, acrescentada pela Lei Municipal nº 5373, de 27/05/2026).

Art. 21. Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho, além das condições sanitárias, ambientais, temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

Art. 22. Na constatação de maus-tratos os animais poderão ser apreendidos, recuperados, microchipados e cadastrados no RIA, no ato da fiscalização ou após sua recuperação física e/ou mental.

§1º. Ao infrator caberá a guarda dos animais, se constatado que o mesmo dispõe de condições adequadas para exercê-la, hipótese na qual este receberá as orientações técnicas necessárias sobre como proceder em relação aos animais sob a sua guarda.

§2º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, caberá ao infrator providenciar o atendimento.

§3º. Na hipótese de falta de condição para a manutenção dos animais sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao Município a remoção dos animais.

§4º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao Município destinar os animais para guarda e recuperação, buscando a posterior adoção do animal por terceiro.

Art. 23. É proibido o sacrifício de animais.

Art. 24. Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia se:

I - Em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - Portadores de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa que coloque em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais;

III - Portadores de neoplasias intratáveis ou outra condição que cause degradação irreversível da qualidade de vida, e;

IV - Houver histórico de agressão a pessoa, sem possibilidade de ressocialização do animal.

Parágrafo único. A prática de eutanásia nas hipóteses previstas neste artigo está condicionada à prévia emissão de laudo elaborado por Médico Veterinário regularmente inscrito no conselho profissional pertinente, informando acerca da condição clínica do animal e indicando a eutanásia.

CAPÍTULO VII

ANIMAIS DE TRAÇÃO OU MONTARIA E DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 25. Na utilização de veículos com tração animal é vedado:

I - Utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - Submetê-lo a luz, som, calor ou frio excessivo;

III - Deixá-lo sob chuva ou sol intensos, ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde;

IV - Utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligados aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes, e;

V - Transportar peso superior ao peso do animal, incluindo o condutor.

CAPÍTULO VII-A

DA PROTEÇÃO E DO BEM-ESTAR DOS EQUINOS EM CAVALGADAS, ROMARIAS, DESFILES E EVENTOS SIMILARES

Art. 25-A Para os fins deste Capítulo, consideram-se equinos os cavalos, éguas, potros, pôneis, mulas, burros e demais animais da mesma família.

Art. 25-B Os organizadores dos eventos deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a integridade física, a saúde e o bem-estar dos animais participantes, observando a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 25-C Os organizadores deverão disponibilizar local adequado para permanência dos animais, assegurando:

I – acesso à água potável em quantidade suficiente;

II – área destinada ao descanso dos animais;

III – condições que minimizem a exposição prolongada ao calor excessivo;

IV – espaço compatível com o número de animais participantes.

Art. 25-D Fica proibido:

I – utilizar animal que apresente ferimentos, enfermidade aparente, exaustão, debilidade física ou condição incompatível com a atividade desenvolvida;

- II – submeter o animal a maus-tratos, excesso de esforço ou qualquer situação que comprometa sua saúde, segurança ou integridade física;
- III – abandonar animal durante ou após o evento;
- IV – amarrar animais em postes de iluminação pública, placas de sinalização, lixeiras, bancos, monumentos, árvores ou quaisquer equipamentos públicos urbanos;
- V – manter animal sem acesso à água durante sua permanência no evento;
- VI – praticar atos que exponham o animal ou terceiros a risco desnecessário.

Art. 25-E O animal que apresentar sinais de exaustão, desidratação, lesão, claudicação ou qualquer condição que comprometa seu bem-estar deverá ser imediatamente retirado da atividade pelo responsável.

Art. 25-F O proprietário, possuidor, condutor ou organizador do evento responderá, na medida de sua responsabilidade, pelas infrações decorrentes do descumprimento deste Capítulo, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25-G A fiscalização do cumprimento deste Capítulo observará as competências dos órgãos municipais responsáveis pela proteção e bem-estar animal, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos legalmente competentes.

(Art. 25-A à Art.25-G, acrescentado pela Lei Municipal nº 5403, de 22/09/2026).

CAPÍTULO VIII

APREENSÕES E RECOLHIMENTOS

Art. 26. Serão apreendidos ou recolhidos cães nas seguintes situações:

I - Aquele bravo, que não tenha tutor definido ou considerado cão comunitário, que persiga de forma agressiva veículos automotores, bicicletas ou pedestres, bem como que cause danos ou prejuízos aos patrimônios públicos ou privados;

II - Que apresentar sintomas de raiva ou outras zoonoses;

III - Em sofrimento ou que sofreu maus-tratos, constatado pela autoridade competente, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis ao responsável;

IV - Que atacou e causou ferimento por mordedura ou arranhadura ao ser humano e não seja passível de observação, e;

V - Aquele considerado de alta periculosidade, que coloque em risco a segurança e integridade das pessoas, quando solicitado pelo tutor ou por denunciante, de forma preventiva e constatado pela autoridade fiscal.

VI - Que tenha causado ataque com lesão grave ou morte a outro animal ou pessoa, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

(Inc. VI, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

Parágrafo único. Os cães de raças consideradas perigosas apreendidos ou recolhidos serão analisados por Médico Veterinário, que emitirá laudo acerca da possibilidade de permanência do animal no convívio social.

Art. 27. Serão apreendidos ou recolhidos gatos somente em situações de maus-tratos, portadores de zoonoses não tratáveis, ou aqueles passíveis de observação pós agressão, quando constatado pela autoridade competente.

Art. 28. Os cães e gatos apreendidos ou recolhidos ficarão à disposição de seu tutor aguardando resgate por no máximo 03 (três) dias úteis, sem contar o dia da apreensão ou recolhimento.

Art. 29. Serão apreendidos ou recolhidos animais de grande porte nas seguintes situações:

I - Em estado de soltura pelas vias sem contenção do seu tutor;

II - Acomodado em áreas públicas ou em áreas particulares sem autorização do proprietário, desde que comprovado e denunciado pelo mesmo, e;

III - Em sofrimento ou vítima de maus-tratos, constatado pela autoridade competente.

§1º. Caso o tutor do animal chegue no local da ocorrência antes do embarque do animal no veículo da apreensão, o mesmo poderá levar o animal após sua qualificação e liberação pela autoridade municipal, desde que a causa da apreensão tenha sido sanada e não se enquadre em maus-tratos, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§2º. Os animais de grande porte ficarão à disposição de seu tutor aguardando retirada por no máximo 15 (quinze) dias, sem contar o dia da apreensão.

Art. 30. O animal apreendido ou recolhido ficará sob a guarda do Município e será alojado no Centro de Acolhimento Temporário.

§1º. Na hipótese de apreensão, as despesas com sua estadia e recuperação correrão às custas do infrator, incluindo, no mínimo:

I - Fornecimento de água e alimento;

II – Medicação;

III - Procedimentos realizados pelos profissionais de assistência médica veterinária;

IV - Transporte do animal, do local do recolhimento até o Centro de Acolhimento Temporário.

§2º. Com exceção do transporte, a incidência das despesas mencionadas no §1º se iniciará na data seguinte à do recolhimento do animal e terminará na data da sua saída do CAT.

§3º. Passado o prazo vigente para retirada do animal, este poderá ser doado ou leilado pelo Município, diretamente ou através de terceiros.

Art. 31. O Município poderá realizar a contratação de terceiros para efetuar apreensão e recolhimento de animais.

Parágrafo único. A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil ficará responsável por garantir a segurança necessária no trânsito para os trabalhos de apreensão e recolhimento de animais.

Art. 32. Os animais recolhidos ou apreendidos somente poderão ser devolvidos aos tutores se:

I - O motivo do recolhimento ou apreensão não for maus-tratos;

II - Comprovado que as causas motivadoras do recolhimento ou apreensão foram cessadas.

§ 1º. A devolução dos animais não isenta os tutores do pagamento de multa e de despesas com estadia e recuperação, quando for o caso.

§ 2º. Os procedimentos necessários para devolução do animal serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os tutores poderão perder a posse dos animais que forem apreendidos por motivo de maus-tratos, constatado pela autoridade competente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Nos casos de agressão grave ou morte, poderá ser determinada, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a perda da guarda do animal e a restrição de posse por até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

(§ 4º, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem a competência e o dever de apurar as infrações descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Zoonoses, bem como a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, através da Guarda Civil Municipal, darão suporte ao cumprimento desta Lei.

Art. 33-A. Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de denunciar infrações por meio de canais oficiais do Município, podendo comunicar aos órgãos municipais competentes e, quando cabível, aos órgãos de segurança pública.

(Art. 33-A, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

Art. 34. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei assegurará o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 35. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se infrações as condutas previstas no Anexo Único.

§1º. Responderão pelas infrações de que trata o *caput* os tutores de animais, os responsáveis pelos estabelecimentos e os responsáveis técnicos, na medida de suas competências.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas sanções previstas.

§3º. Com exceção dos casos de flagrante maus-tratos ou de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos, as autoridades competentes notificarão os tutores de animais ou responsáveis pelos estabelecimentos ou responsáveis técnicos para regularização da situação constatada em prazo não superior a 30 dias.

Art. 36. As infrações administrativas previstas nesta Lei se sujeitam às seguintes penalidades, independente da reparação dos danos causados pelo ato:

I - Advertência, que será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves e desde que não constatados sérios agravos ao animal.

II - Multa simples, que será aplicada sempre que o infrator: praticar infração leve, média ou grave; descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência; reincidir em infração classificada como leve.

III - Apreensão de animais, que será aplicada nos casos previstos nos artigos 26, 27 e 29 desta Lei.

Parágrafo único. O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para comprovar a regularização da situação objeto da advertência nos autos do processo administrativo, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 37. Para fins de aplicação das penalidades de advertência e multa simples, as infrações são classificadas como leves, médias e graves, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Os Valores de Referência do Município (VRM) estabelecidos no Anexo Único desta Lei se referem à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções

§ 2º. A penalidade de multa simples será imposta observado o VRM, sendo:

I - Infração leve: mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM;

II - Infração média: mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM;

III - Infração grave: mínimo 30 (trinta) e máximo 60 (sessenta) VRM.

§ 3º. O valor monetário da penalidade de multa simples consiste na multiplicação da quantidade de VRMs prevista no Auto de Infração pelo valor unitário do VRM na data do pagamento da multa.

§ 4º. Os valores arrecadados em virtude da aplicação das multas previstas nesta Lei, bem como do ressarcimento de despesas com transporte, estadia e recuperação dos animais, serão direcionados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

§ 5º. Para os efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência genérica ou específica, quando o responsável comete nova infração em qualquer parte do município, cuja aplicação da penalidade anterior tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§ 6º. Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, situação que o valor da multa será o mínimo cominado acrescido de 30%.

§ 7º. Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida, situação que valor da multa será o valor máximo cominado, acrescido conforme disposições do código da infração, quando for o caso.

§ 8º. Em caso de reincidência envolvendo agressão, a multa poderá ser aplicada em dobro ou triplo, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(§ 8º, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

Art. 38. Sobre o valor base da multa serão aplicadas as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

- a) Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- b) Procurar o infrator, por espontânea vontade ou em atendimento a solicitação do agente fiscalizador, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde do animal ou saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- c) Ser primário o infrator e não haver a incidência de circunstâncias agravantes;
- d) Tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

II - Agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

- a) Cometer a infração para obter vantagem econômica;
- b) Coagir outrem para a execução material da infração;
- c) Causar a infração consequências para a segurança da população ou para a saúde pública;
- d) Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo ao animal, de tomar as providências de sua alçada tendente a evitá-lo;
- e) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- f) Agir com fraude ou má-fé e;
- g) Impor impedimento, obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização.
- h) Quando a infração resultar na morte de outro animal, a penalidade será aplicada em seu grau máximo, podendo ser majorada em até 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

(Inc. h, acrescentada pela Lei Municipal nº 5354, de 14/04/2026).

§ 1º. Serão consideradas pessoas naturais de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins da alínea d do inciso I aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou que possuam renda familiar mensal de até três salários-mínimos e possuam no máximo ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais, as inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal e as pessoas contempladas com isenção do pagamento de IPTU conforme legislação municipal, mediante comprovação.

§ 2º. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do seu valor total acima do dobro do valor-base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor-base fixado.

Art. 39. Verificada a ocorrência de infração, a autoridade competente, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará no local onde foi constatada ou na sede da repartição onde trabalha, o Auto de Infração, que conterá:

I - O nome completo do infrator, seu CPF e endereço residencial (quando for possível identificar);

- II - O local, data e hora da constatação da infração;
- III - A data da lavratura do Auto de Infração;
- IV - A pena que está sujeito o infrator;
- V - Reincidência, se houver;
- VI - Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - Descrição detalhada do fato constitutivo da infração, acompanhada de relatório fotográfico sempre que possível;
- VIII - A assinatura do infrator; no caso de ausência ou recusa do infrator, a assinatura de duas testemunhas;
- IX - A assinatura, cargo e matrícula do autuante;
- X - O prazo para requerer a guia para pagamento da multa ou para apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência.

§1º. O Auto de Infração será lavrado em três vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura. Quando pertinente, será encaminhada uma via ao Conselho de Medicina Veterinária.

§2º. Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§3º. Deverá ser lavrado um Auto de Infração para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§4º. O Auto de Infração poderá ser embasado em Auto de Fiscalização lavrado por agente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§5º. Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o Auto de Infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, facultase ao agente autuante credenciado a lavratura do Auto de Fiscalização.

Art. 40. O autuado será cientificado do auto de infração:

- I – Pessoalmente;
- II - Por correspondência com Aviso de Recebimento; ou,
- III - Por meio de edital público no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A modalidade prevista no inciso III deste artigo será utilizada somente quando não for possível entregar pessoalmente ou a correspondência com Aviso de Recebimento tiver sua entrega frustrada, ou quando do desconhecimento do responsável do animal.

Art. 41. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento do Auto de Infração ou da publicação no Jornal Oficial do Município, para apresentar defesa a ser protocolada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo as seguintes informações:

- I - A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - A identificação completa do autuado;
- III - O endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV - O número do auto de infração correspondente;
- V - A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - A data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII - O instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; e
- VIII - Outros documentos que o infrator julgar necessário a sua defesa.

§1º. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§2º. A defesa não será conhecida quando interposta fora do prazo, por quem não tenha legitimidade, ou sem atender a qualquer dos requisitos previstos no *caput*.

§3º. As penalidades aplicadas no Auto de Infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, contado da cientificação da lavratura do Auto de Infração, quando não for apresentada defesa.

§4º. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará a definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

§5º. O dia do recebimento do Auto de Infração ou da sua publicação no Jornal Oficial do Município não será contabilizado no prazo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 42. A decisão sobre a defesa que trata o art. 41 será emitida no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua entrega, pelo responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo decidir pela manutenção, redução ou cancelamento das penalidades impostas, após manifesto do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 43. Julgada procedente a defesa, o Auto de Infração será arquivado sem aplicação de penalidade, dando ciência ao autuado.

Parágrafo único. Na ausência de defesa, a aplicação da pena prevista no Auto de Infração se tornará definitiva.

Art. 44. Se julgada total ou parcialmente improcedente a defesa, o autuado poderá apresentar recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

§1º. Faculta-se ao autuado a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

§2º. O recurso deverá conter as informações elencadas nos incisos do *caput* do artigo 41.

§3º. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, por quem não tenha legitimidade, ou sem atender o disposto no §2º.

§4º. A decisão sobre o recurso será emitida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Chefe do Poder Executivo em exercício, que terá total acesso ao processo administrativo gerado pelo Auto de Infração.

Art. 45. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 46. São legítimos para subscrever a defesa e o recurso:

I - O tutor do animal, mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade, e;

II - O procurador do tutor.

Art. 47. O Município inscreverá em dívida ativa os responsáveis pelos débitos não liquidados na sua data de vencimento.

Art. 48. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem desta lei prescrevem em cinco anos.

§1º. A prescrição se interrompe pela autuação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§2º. A contagem do prazo prescricional se inicia no primeiro dia após o encerramento do processo administrativo, que se dará na data da cientificação do autuado sobre a decisão administrativa, ou com a publicação desta no Jornal Oficial do Município.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 49.** É permitida a criação, venda, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município, desde que obedecida a legislação pertinente e o disposto nesta Lei.~~

Art. 49. A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Município de São Sebastião do Paraíso obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se cães e gatos de raça aqueles que apresentem características semelhantes e definidas, transmitidas hereditariamente, que os tornam diferentes de outros conjuntos de indivíduos da mesma espécie.

§ 2º A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Município somente poderão ser realizadas por criadores devidamente inscritos no Município, por meio de departamento a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 3º Para fins de criação e comercialização de cães e gatos de raça, o interessado deverá manter cadastro no Município, com as seguintes informações:

- I – estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – contar com licença de funcionamento expedida pelo Poder Público Municipal, a ser renovada anualmente;
- III – apresentar laudo médico-veterinário dos animais sob sua responsabilidade, atestando a predominância das características genéticas e a padronização típica da raça;
- IV – ter como responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;
- V – manter o cadastro atualizado perante o Município, informando o tipo de raça comercializada e a quantidade de cães sob sua responsabilidade.

§ 4º O laudo médico-veterinário a que se refere o inciso III do § 3º poderá ser substituído por registro perante entidade estadual ou municipal de cinofilia e gatofilia, responsável pela padronização das raças.

(Art.49, incs e §§, com redação dada pela Lei Municipal nº 5390, de 11/08/2026).

Art. 49-A. A empresa responsável pelo criadouro cadastrado, nos termos desta Lei, deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:

- I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;
- II – alimentação adequada e de fácil acesso, de modo a evitar a fome e a sede;
- III – condições apropriadas de alojamento, limpeza e conforto;
- IV – comercialização dos animais com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de vida;
- V – vacinação em dia de todos os animais.

§ 1º É vedada a exposição de cães e gatos de raça para fins de comercialização em locais externos às dependências do estabelecimento do criador cadastrado nos termos desta Lei, salvo nos casos de exposição decorrente da realização de eventos de criadores autorizados pelo Poder Público competente, desde que os locais sejam adequados ao bem-estar dos animais.

§ 2º Em caso de simulação de doação para fins de compra e venda de cães e gatos de raça, o criador perderá o direito ao cadastro de que trata esta Lei, bem como ficará sujeito à sanção administrativa prevista.

§ 3º A matriz destinada à procriação deverá ter idade mínima de 9 (nove) meses e idade máxima de 6 (seis) anos, ficando limitada a apenas 3 (três) reproduções ao longo da vida, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre as gestações, devendo, após esse período, ser esterilizada.

(Art.49-A, acrescentado pela Lei Municipal nº 5390, de 11/08/2026).

Art. 49-B. Os responsáveis por criadouros que não atenderem ao disposto nesta Lei sofrerão as sanções administrativas cabíveis, além de terem os animais apreendidos, o alvará cassado e de se sujeitarem às demais medidas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Os animais apreendidos serão encaminhados ao Canil ou Gatil Municipal ou entregues a entidades de proteção animal para fins de doação, mediante assinatura de termo de compromisso. **(Art.49-B, acrescentado pela Lei Municipal nº 5390, de 11/08/2026).**

Art. 49-C. É proibida a criação, reprodução, comercialização e instalação de criadouros de cães das raças Pit Bull (American Pit Bull Terrier), American Staffordshire Terrier, Staffordshire Bull Terrier, American Bully e demais cães resultantes de cruzamentos com características fenotípicas predominantes dessas raças, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Os atuais proprietários dos animais abrangidos por este artigo deverão observar rigorosamente as normas de guarda responsável, identificação, vacinação e segurança previstas na legislação municipal. **(Art.49-C, acrescentado pela Lei Municipal nº 5390, de 11/08/2026).**

Art. 50. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Parágrafo único. Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente:

I - Artigo 41; §3º do artigo 42 e; incisos XXXIX e XL do artigo 119 da Lei Complementar Municipal nº 37/2012;

II - Códigos 202 e 410 do Anexo Único da Lei Municipal nº 3059/2003;

III - Artigos 22, 23, 56 e 57 da Lei Municipal nº 702/1966;

IV - Lei Municipal nº 3.448/2007, *in totum*, e;

V - Lei Municipal nº 4.064/2013, *in totum*.

São Sebastião do Paraíso/MG, 01 de setembro de 2023.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRES. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS / VER. VICE-PRES. JULIANO CARLOS REIS / VER. SECRET. PEDRO SÉRGIO DELFANTE

Confere com o original

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 5040**CÓDIGOS DE INFRAÇÃO
INFRAÇÕES LEVES**

Código da Infração	101
Descrição	Criar, alojar e manter animal de grande porte em áreas públicas, terrenos baldios, residências, ou locais de livre acesso ao público, privados ou não, em perímetro urbano em desacordo com o previsto nesta Lei.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Animal
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

Código da Infração	102
Descrição	Permitir que o animal de grande porte fique em estado de soltura ou abandono nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Animal
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

Código da Infração	103
Descrição	Criar, manter, alojar aves em desacordo com o previsto nesta Lei.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM

Código da Infração	104
Descrição	Descumprir as obrigações dos tutores dos animais de pequeno e grande porte.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

Código da Infração	105
Descrição	Praticar atos de maus tratos previstos nos incisos I, V, X, XIII e XIV do artigo 20 desta Lei.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

Código da Infração	105
Descrição	Praticar atos de maus-tratos previstos nos incisos I, V, X, XIII, XIV e XVIII do artigo 20 desta Lei.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

(Redação pela Lei Municipal nº 5373, de 27/05/2026).

Código da Infração	106
Descrição	Impedir ou dificultar o fornecimento de alimento ou água para animais comunitários em espaços públicos, ou realizá-lo em locais privados, sem consentimento do proprietário do imóvel.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por Ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 1 (um) VRM e máximo 05 (cinco) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

INFRAÇÕES MÉDIAS

Código da Infração	201
Descrição	Praticar atos de maus-tratos previstos nos incisos III, IV, XI, XII, XV e XVI do artigo 20 desta Lei.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por Animal
Valor da Multa em VRM	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

Código da Infração	202
Descrição	Permitir ou deixar de evitar que seu animal cometa atos danosos contra terceiros ou propriedades públicas ou privadas.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por Animal
Valor da Multa em VRM	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Código da Infração	203
Descrição	Transitar com cães bravios ou de raças perigosas sem os dispositivos de segurança.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por Animal
Valor da Multa em VRM	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Código da Infração	204
Descrição	Remover de seu domicílio ou propriedade sem prévia autorização do órgão competente animal com suspeita ou confirmação de doença zoonótica.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por Ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Código da Infração	205
Descrição	Descumprir notificação do agente fiscalizador para adequações no funcionamento de canis e gatis.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Código da Infração	206
Descrição	Abandonar animal utilizando veículo automotor em vias públicas, logradouros, áreas verdes, estradas vicinais ou quaisquer locais públicos ou privados de livre acesso. A infração poderá ser comprovada por flagrante de agente público ou autoridade competente, por registro de câmeras de monitoramento, por equipamentos de fiscalização eletrônica ou por outros meios tecnológicos idôneos, observado o disposto no artigo 39 desta Lei.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por animal abandonado
Valor da Multa em VRM	Mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM
Outras penalidades	Apreensão, quando cabível, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.
Observação	A aplicação deste código não se dará cumulativamente com outras tipificações relacionadas ao abandono de animais previstas nesta Lei.

(Código Infração, acrescentada pela Lei Municipal nº 5319, de 10/12/2025).

Código da Infração	207
Descrição	Manter criadouro, comercializar ou reproduzir cães e gatos de raça em desacordo com o previsto nesta Lei.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

(Código Infração, acrescentada pela Lei Municipal nº 5390, de 11/08/2026).

INFRAÇÕES GRAVES

Código da Infração	301
Descrição	Praticar atos de maus-tratos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII e IX do artigo 20 desta Lei.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por Animal
Valor da Multa em VRM	Mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM
Outras Penalidades	Apreensão

Código da Infração	302
Descrição	Impedir ou dificultar o recolhimento de animais pelo Município ou terceiros por este autorizados.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em VRM	Mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da Infração	303
Descrição	Descumprir as normas de proteção, hidratação, descanso, manejo ou segurança de equinos em cavalgadas, romarias, desfiles e eventos similares, ou amarrar animais em equipamentos públicos urbanos, nos termos do Capítulo VII-A desta Lei.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por ato ou por animal em situação irregular
Valor da Multa em VRM	Mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM
Outras Penalidades	Apreensão do animal, quando constatado sofrimento ou maus-tratos, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

(Código da Infração, 303, acrescentado pela Lei Municipal nº 5403, de 22/09/2026).

São Sebastião do Paraíso/MG, 01 de setembro de 2023.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal